



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº ____/2023.
Referência: Minuta Parecer do PLO 47/2023.

Assunto: Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº7.426, de 12 julho de 2010, e dá outras providências.

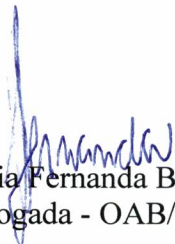
Autoria: Coletiva.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 11 de abril de 2023.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 47/2023.

AUTORIA: Coletiva.

EMENTA: Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 7.426, de 12 julho de 2010, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto retira a proibição do uso de aparelhos celulares ou radio de comunicação, tipo Nextel ou similar, no interior das agências bancárias, adaptando a Lei 7.426, de 12 de julho de 2010, à realidade atual.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa parlamentar, posto que o assunto é de competência concorrente.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o Projeto visa adequar a vida cotidiana, ao desenvolvimento tecnológico.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:



A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

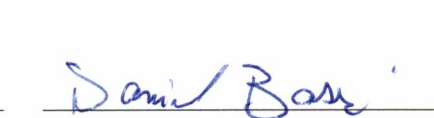
Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 11 de abril de 2023.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

 Ver. Claudinei da Rocha	 Ver. Luiz Amaral.	 Ver. Daniel Bassi.
--	--	--

 Ver. Zezinho Cabeleireiro.	 Ver. Gilson Pelizaro.
---	---

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

 Ver. Gilson Pelizaro.	 Ver. Ilton Ferreira	 Ver. Kaká.
 Ver. Ronaldo Carvalho.	 Ver. Lurdinha Granzotte.	

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

 Ver. Zezinho Cabeleireiro.	 Ver. Pastor Palamoni.	 Ver. Marcelo Tidy.
---	---	---



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br

